

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, que o quadro n.º 1 do anexo da Portaria n.º 1205/2000, de 22 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 321/2002, de 23 de Março, que autorizou o fun-

cionamento do curso bietápico de licenciatura em Audiologia na Escola Superior de Saúde Egas Moniz, passe a ter a redacção constante do anexo da presente portaria.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 21 de Julho de 2003.

ANEXO

(Portaria n.º 1205/2000, de 22 de Dezembro, alterada pela Portaria n.º 321/2002, de 23 de Março — alteração)

Escola Superior de Saúde Egas Moniz

Curso de Audiologia

1.º ciclo — grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Anatomia	Semestral	2	3			
Patologia Geral I	Semestral	2	2			
Introdução à Profissão	Semestral	2				
Biologia	Semestral	2	2			
Bioinformática	Semestral	2		2		
Biofísica	Semestral	2	2			
Bioética	Semestral	2	3			
Epidemiologia	Semestral	2	2			
Fisiologia	Semestral	2	4			
Patologia Geral II	Semestral	2	2			
Sociologia	Semestral	2				
Bioquímica	Semestral	2	2			
Psicologia	Semestral	2				
Tecnologia de Equipamentos de Saúde	Semestral	2	2			

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 15/2003

de 8 de Agosto

Considerando que os serviços administrativos efectuados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) estão submetidos a taxas previstas em diversos diplomas, encontrando-se o mesmo tipo de serviço em diferentes tabelas, consoante o subsector de actividade a que se referem, o que dificulta a aplicação e exige uma adequada sistematização;

Sendo, por outro lado, conveniente proceder a algumas correcções na terminologia utilizada, adequar o valor de algumas taxas aos serviços a prestar, bem como estabelecer taxas correspondentes a novos serviços:

Torna-se necessário adoptar um regulamento que uniformize os montantes a cobrar em função da natureza do serviço a prestar e os organize numa única tabela.

Considerando o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 296/94, de 17 de Novembro:

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Taxas

As taxas a cobrar pela DGTT pela prestação de serviços no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas são as constantes da tabela anexa ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Actualização

O valor das taxas é actualizado anualmente de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior, por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

Artigo 3.º

Revogação

São revogados todos os normativos reguladores da cobrança de taxas pela DGTT, designadamente os constantes dos seguintes diplomas:

- Portaria n.º 577/82, de 11 de Junho;
- Portaria n.º 912/84, de 14 de Dezembro;
- Portaria n.º 205/85, de 13 de Abril;
- Despacho conjunto n.º 927-B/98, de 31 de Dezembro;

- e) Despacho conjunto n.º 141/2000, de 11 de Fevereiro;
 f) Despacho conjunto n.º 444/2001, de 18 de Maio;
 g) Despacho conjunto n.º 68/2002, de 24 de Janeiro;
 h) Despacho conjunto n.º 618/2002, de 6 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 16 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Tabela de taxas da Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Descrição do serviço	Euros
I — Acesso à actividade	
A — Transporte rodoviário de passageiros em veículos pesados	
1 — Alvará ou licença comunitária (i)	265
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária	200
B — Transporte em táxi	
1 — Alvará	75
2 — Renovação do alvará	55
3 — Cópia certificada do alvará	15
C — Transporte rodoviário de mercadorias	
1 — Alvará ou licença comunitária (i)	265
2 — Renovação do alvará ou da licença comunitária	200
D — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro	
1 — Alvará	75
2 — Renovação do alvará	55
E — Aluguer sem condutor	
1 — Alvará	265
F — Actividade transitória	
1 — Alvará	265
2 — Renovação do alvará	200
II — Certificação profissional	
A — Transporte rodoviário de passageiros	
1 — Exame de capacidade profissional:	
1.1 — Inscrição	80
1.2 — Inscrição fora do prazo	120
2 — Certificado de capacidade profissional	25
B — Transporte em táxi	
1 — Exame de capacidade técnica ou profissional:	
1.1 — Inscrição	50
1.2 — Inscrição fora do prazo	75
2 — Certificado de capacidade técnica	25
3 — Motoristas de táxi:	
3.1 — Homologação de cursos de formação	100
3.2 — Renovação da homologação de cursos de formação	100
3.3 — Reconhecimento de cursos de formação	40
3.4 — Certificado de aptidão profissional (CAP)	25
3.5 — Renovação do certificado de aptidão profissional (CAP)	25

Descrição do serviço	Euros
C — Transporte rodoviário de mercadorias	
1 — Exame de capacidade profissional:	
1.1 — Inscrição	80
1.2 — Inscrição fora do prazo	120
2 — Certificado de capacidade profissional	25
3 — Certificado de motorista nacional de um país terceiro	25
4 — Renovação de certificado de motorista nacional de um país terceiro	25
D — Prestação de serviços em veículos de pronto-socorro	
1 — Exame de capacidade técnica:	
1.1 — Inscrição	50
1.2 — Inscrição fora do prazo	75
2 — Certificado de capacidade técnica	25
E — Transportes especiais de mercadorias	
1 — Condutores de veículos de mercadorias perigosas:	
1.1 — Reconhecimento de entidades formadoras	150
1.2 — Renovação do reconhecimento de entidades formadoras	150
1.3 — Aprovação de cursos de formação	100
1.4 — Certificado de formação	25
1.5 — Renovação do certificado de formação	25
2 — Conselheiros de segurança:	
2.1 — Homologação de cursos de formação	255
2.2 — Renovação da homologação de cursos de formação	255
2.3 — Certificado de formação	25
2.4 — Renovação do certificado de formação	25
F — Actividade transitória	
1 — Exame de capacidade técnica e profissional:	
1.1 — Inscrição	80
1.2 — Inscrição fora do prazo	120
2 — Certificado de capacidade técnica e profissional	25
III — Acesso e organização do mercado	
A — Transporte rodoviário de passageiros	
1 — Licença do veículo ou cópia certificada da licença comunitária (ii)	
2 — Transporte particular ou por conta própria, nacional ou internacional:	
2.1 — Certificado	130
2.2 — Renovação do certificado	95
3 — Autorizações para linhas regulares internacionais:	
3.1 — Pedido de linha regular	265
3.2 — Alteração de itinerários ou paragens	50
3.3 — Alteração de horários ou tarifas	10
3.4 — Renovação de linha regular	265
4 — Documentos de controlo:	
4.1 — Cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito nacional (25 folhas)	15
4.2 — Cadernetas de folhas de itinerário para serviços de âmbito internacional (25 folhas)	25
5 — Pedidos de concessão de carreiras:	
5.1 — Regulares	220
5.2 — Provisórias	70
6 — Pedidos de transferência de carreiras	70
7 — Pedidos de exploração conjunta	50
8 — Carreiras eventuais:	
8.1 — Licenças (por carreira e por dia)	5
9 — Pedidos de alteração de:	
9.1 — Percursos	50
9.2 — Horários ou tarifas	10
9.3 — Classificação	50
10 — Pedidos de automatização de cobrança	10
11 — Pedidos de utilização de veículo tipo urbano em carreiras interurbanas	10
12 — Pedidos de cancelamento de concessões	30
13 — Pedidos de suspensão temporária de exploração	30
14 — Serviços expresso e de alta qualidade:	
14.1 — Pedidos de exploração	265
14.2 — Emissão de título de exploração	130
14.3 — Prorrogação de prazo de início de exploração	65

Descrição do serviço	Euros
14.4 — Alteração ao programa de exploração (por alteração)	65
14.5 — Suspensão temporária de exploração	65
14.6 — Pedidos de exploração conjunta	50
15 — Transportes internacionais não regulares:	
15.1 — Pedidos de autorização	15
16 — Transportes ocasionais:	
16.1 — Licença de veículo para a realização de transporte escolar	5
B — Transporte rodoviário de mercadorias	
1 — Licença do veículo ou cópia certificada da licença comunitária (ii)	25
2 — Autorizações:	
2.1 — Autorização excepcional (iii)	55
2.2 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (a prazo)	150
2.3 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (por viagem)	55
2.4 — Autorização CEMT (anual)	165
2.5 — Autorização CEMT (mensal)	55
3 — Ecopontos:	
3.1 — Conjunto de 16	80
3.2 — Conjunto inferior a 16 e até 9	60
3.3 — Conjunto inferior a 9 e até 7	45
3.4 — Conjunto inferior a 7	30
C — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro	
1 — Certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria	50
2 — Renovação do certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria	35
3 — Licença do veículo para serviços por conta de outrem (iv)	15
4 — Licença do veículo para serviços por conta própria (iv)	15
IV — Certificação de equipamentos	
A — Equipamentos sob pressão transportáveis	
1 — Reconhecimento de organismos notificados	255
2 — Renovação do reconhecimento de organismos notificados	255
3 — Reconhecimento de organismos aprovados	205
4 — Renovação do reconhecimento de organismos aprovados	205
B — Certificados ATP para equipamentos sob temperatura dirigida	
1 — Certificado de equipamentos protótipos ou de equipamentos importados	165
2 — Certificado de equipamentos de série nacional	55
3 — Renovação de certificados	55
V — Diversas	
1 — Certidões (por lauda)	3
2 — Fotocópias que substituem certidões ou públicas-formas	1
3 — Segundas vias:	
3.1 — De cópia certificada do alvará de táxi	15
3.2 — De licença de veículo pronto-socorro	15
3.3 — De licença de veículo para transporte escolar	5
3.4 — De outros documentos	25

Descrição do serviço	Euros
4 — Averbamentos/alterações em títulos emitidos (por alteração)	5
5 — Envio de documentos a outros organismos	5

(i) Sempre que for requerido, em simultâneo, licenciamento para a actividade de âmbito nacional e internacional, apenas será cobrada a taxa prevista em I — A, n.º 1, ou em I — C, n.º 1.

(ii) No acto de renovação do alvará, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

(iii) Não são cobrados quaisquer montantes pela emissão de autorizações em casos de emergência humanitária ou por calamidades públicas sempre que se justifique a mobilização de meios de transporte rodoviário.

(iv) No acto de renovação do certificado, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

Os actos de cancelamento, à excepção dos cancelamentos de concessões no transporte rodoviário de passageiros, não estão sujeitos a pagamento de taxa.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 754/2003

de 8 de Agosto

O Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN, criado pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, é a entidade pública responsável pelas actividades nacionais nos domínios da conservação da natureza e da gestão das áreas protegidas.

O ICN, no âmbito das suas atribuições, presta serviços e disponibiliza informação a inúmeras entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras que se têm traduzido num acréscimo de custos do seu funcionamento, sem que haja contrapartidas financeiras pela utilização crescente dos serviços prestados.

Tendo presente que o acréscimo de custos de funcionamento dos serviços deve ser parcialmente suportado pelos seus respectivos utilizadores, importa fixar a forma como se deve proceder à cobrança pelo ICN dos custos inerentes à actividade desenvolvida no exercício das suas competências.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas c), e) e g) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, o seguinte:

1.º O Instituto da Conservação da Natureza (ICN), no âmbito das suas atribuições, desenvolve actividades e presta serviços no domínio da conservação da natureza e da gestão de áreas protegidas e classificadas que devem ser pagos pelos seus utilizadores segundo os valores a seguir indicados.

a) A reprodução dos documentos, mapas e cartas existentes no ICN tem os seguintes preços:

Tipo de suporte e formato	Custo por unidade (em euros)			Suporte fornecido pelo utente
	Quantidade de fotocópias		Suporte fornecido pelo ICN	
	Até 20	Mais de 20		
Papel 80 g A4 preto e branco	0,08	0,05		Não aplicável.
Papel 80 g A3 preto e branco	0,12	0,10		Não aplicável.
Papel 80 g A4 cores	1,25	1		Não aplicável.
Papel 80 g A3 cores	1,50	1,25		Não aplicável.